

# Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

Diretor-Superintendente: Wandyck Freitas

ANO LXXXVI

SÃO PAULO — SEXTA-FEIRA, 9 DE JULHO DE 1976

NÚMERO 129

## DIÁRIO DO EXECUTIVO Governo do Estado

DECRETO N.º 8.179, DE 8 DE JULHO DE 1976

Regulamenta a Lei n.º 951, de 14 de janeiro de 1976, alterada pela Lei n.º 1.002, de 16 de junho de 1976, que instituiu, no Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, o Carteira de Previdência dos Deputados à Assembléia Legislativa

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 34 da Lei n.º 951, de 14 de janeiro de 1976,

Decreta:

### SEÇÃO I

#### Da Disposição Preliminar

Artigo 1.º — A Carteira de Previdência dos Deputados à Assembléia Legislativa, criada pela Lei n.º 951, de 14 de janeiro de 1976, com as alterações da Lei n.º 1.002, de 16 de junho de 1976, como carteira autônoma e patrimônio próprio no Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, com o objetivo de assegurar a pensão parlamentar aos deputados e vereadores do Estado de São Paulo e pensão mensal aos seus dependentes, será regida de acordo com as disposições do presente decreto.

### SEÇÃO II

#### Dos Contribuintes e da Inscrição

Artigo 2.º — Serão inscritos, obrigatoriamente, na Carteira de Previdência, independentemente de limite de idade e de exame de saúde, os deputados à Assembléia Legislativa.

§ 1.º — Será facultativa a inscrição dos deputados que estejam filiados, obrigatoriamente a qualquer outro regime de previdência federal, estadual ou municipal.

§ 2.º — Cessado o mandato, poderá o contribuinte obrigatório inscrever-se na condição de contribuinte facultativo, desde que o requeira no prazo de 6 (seis) meses contados da data em que se verificar a cessação do mandato, observado o disposto neste decreto.

§ 3.º — É, igualmente, facultado aos ex-deputados, nas mesmas condições estabelecidas no «caput» deste artigo, a inscrição como contribuintes facultativos, sujeitos ao período de carência de que trata o artigo 18, desde que o requeiram no prazo de 12 (doze) meses, contado da vigência da Lei n.º 951, de 14 de janeiro de 1976.

§ 4.º — Tanto aos atuais quanto aos ex-deputados, contribuintes obrigatórios ou facultativos da Carteira de Previdência, é facultado requererem, dentro do mesmo prazo a que se refere o § 3.º deste artigo, para efeito do cálculo da pensão parlamentar, o recolhimento das contribuições, na base de 12% (doze por cento) sobre os subsídios, então percebidos, em mandatos anteriores, na Assembléia Legislativa.

§ 5.º — A inscrição facultativa fluirá a partir da data do protocolo do pedido de inscrição no Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, iniciando-se o recolhimento das contribuições na base de 12% (doze por cento), na forma prevista neste decreto.

§ 6.º — Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte facultativo responderá pelo valor integral das contribuições, nos termos do inciso III do artigo 27, acarretando caducidade da inscrição a falta de recolhimento de 6 (seis) contribuições consecutivas.

Artigo 3.º — O segurado deverá apresentar ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, requerimento feito em formulário próprio da Carteira, do qual constem, conforme o caso, os seguintes dados:

I — nome por extenso;

II — data do nascimento;

III — filiação;

IV — estado civil;

V — declaração da Casa Legislativa comprobatória:

a) de tempo de mandato do requerente;

b) dos períodos de legislaturas passadas durante os quais tenha cumprido o mandato eletivo;

c) dos subsídios recebidos em mandatos anteriores;

VI — declaração de família devidamente preenchida;

VII — R.G., CIC e Títulos de Eleitor;

VIII — endereço e telefone.

### SEÇÃO III

#### Dos Convênios

Artigo 4.º — Poderão ser inscritos na Carteira de Previdência dos Deputados à Assembléia Legislativa, mediante convênio e obedecidos os critérios e as normas deste decreto, os vereadores às Câmaras Municipais.

§ 1.º — O tempo do mandato de vereador não poderá ser somado ao tempo de mandato de deputado à Assembléia Legislativa do Estado, para a percepção de pensão parlamentar e vice-versa.

§ 2.º — O recolhimento das contribuições devidas iniciar-se-á até o 5.º (quinto) dia útil do mês seguinte ao vencido.

Artigo 5.º — Os convênios com as Câmaras Municipais serão celebrados pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, como entidade administrativa da Carteira de Previdência dos Deputados à Assembléia Legislativa.

Artigo 6.º — As Câmaras Municipais, signatárias dos convênios, incumbem arrecadar, mediante desconto em folha, as contribuições devidas pelos vereadores e recolhê-las à Carteira de Previdência.

Parágrafo único — A falta de recolhimento, à Carteira de Previdência, durante 6 (seis) meses consecutivos contados do dia do vencimento de qualquer das prestações, importa em caducidade das inscrições, ficando a Câmara Municipal responsável pela reparação dos danos causados aos contribuintes e beneficiários.

Artigo 7.º — Verificada a caducidade de inscrições, em virtude do disposto no parágrafo único do artigo anterior, poderá a Câmara Municipal celebrar novo convênio, desde que satisfaça o pagamento das prestações em débito, referentes ao convênio anterior, com os acréscimos previstos neste decreto, incluídas as suas próprias e as contribuições dos vereadores, sujeitando-se, porém, os inscritos, a novo período de carência.

Parágrafo único — O débito de que trata este artigo poderá ser parcelado, a critério do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Artigo 8.º — A celebração de convênios, entre o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo e as Câmaras Municipais, dependerá, sempre, de lei municipal que o autorize.

Artigo 9.º — A Mesa das Câmaras Municipais depositará a favor da Carteira, no Banco do Estado de São Paulo S.A., ou na Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., ou em suas agências as contribuições dos vereadores, até 5 (cinco) dias seguintes à data do pagamento dos subsídios, juntamente com suas próprias contribuições.

Parágrafo único — A contribuição paga fora de prazo ficará sujeita à multa de 10% (dez por cento), além dos juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês.

Artigo 10 — Somente poderão inscrever-se como contribuintes facultativos os ex-vereadores que tenham pertencido às Câmaras Municipais que firmaram convênio com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, nos termos deste decreto.

§ 1.º — Os ex-vereadores inscritos facultativamente ficam obrigados a depositar a favor da Carteira, no Banco do Estado de São Paulo S.A. ou na Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., ou em suas agências, as contribuições na base de 12% (doze por cento) dos subsídios vigentes na época do vencimento na forma prevista neste decreto.

### NESTA EDIÇÃO

#### DECRETOS

- Regulamentando a Lei n.º 951, de 14-1-76, que institui a Carteira de Previdência dos Deputados à Assembléia Legislativa ..... Página 1
- Criando unidades escolares ..... Página 3
- Aprovando o Regulamento do Instituto de Energia Atômica ..... Página 3
- Dispondo sobre a Comissão de Teatro, da Secretaria de Cultura, Ciência e Tecnologia ..... Página 71
- Autorizando a doação de material e equipamentos esportivos ..... Página 14
- Autorizando a realização de exames médicos pelos Centros de Saúde nas cidades-sede de Região Administrativa do Estado ..... Página 71
- Autorizando a doação de veículos usados a entidades e prefeituras ..... Página 14

#### CONCURSOS

- Médicos para o Instituto Oscar Freire — Convocação ..... Página 67
- Delegados de polícia — Convocação ..... Página 67
- Serventes para a Secretaria da Educação — Convocação ..... Página 69
- Escriturários para a SUCEN — Convocação ..... Página 70
- Escriturários e serventes para a Secretaria da Saúde — Prorrogação de inscrições ..... Página 70
- Foguistas, operadores de máquinas agrícolas e eletricitistas para a Secretaria da Saúde — Resultado ..... Página 70
- Biologistas para a Secretaria da Saúde — Convocação ..... Página 70
- Químicos industriais para a Secretaria da Saúde — Reabertura de inscrições ..... Página 70
- Psicólogos para a Secretaria da Saúde — Prorrogação de inscrições ..... Página 70
- Médicos e servidores para o IAMSPE — Inscrições ..... Página 71
- Técnicos de laboratório — Aprovação de inscrições e convocação pelo DAPE ..... Página 71
- Nutricionistas — Convocação pelo DAPE para escolha de vagas ..... Página 72
- Servidores para o FUMEST — Inscrições ..... Página 72
- Professor para a Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas — Inscrições ..... Página 73
- Servidores para o Hospital das Clínicas — Inscrições ..... Página 73
- Médicos anestesiologistas para o HC de Ribeirão Preto — Convocação ..... Página 73
- Técnicos de laboratório para o HC de Ribeirão Preto — Resultado ..... Página 73
- Servidores para a Reitoria da Universidade Júlio de Mesquita Filho — Convocação ..... Página 74
- Auxiliares de ensino para a Faculdade de Filosofia de Araraquara — Resultado ..... Página 74